



**PARECER Nº 364/2023 SICOS/PROCON/ASJUR**

Florianópolis, 18 de Dezembro de 2023.

A Sua Excelência

**Secretário da Indústria do Comércio do Serviço**

**Sr. Silvio Dreveck**

R. Visconde de Cairú, 39, Estreito

Florianópolis/SC

CEP: 88075-020

**EMENTA: Processo Legislativo. Resposta à diligência da ALESC – Projeto de Lei 0442/2023**

Trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./0442/2023**, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que dispõe “direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1421/SCC-DIAL-GEMAT, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.



## Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir o direito à informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada em seu rótulo. O objetivo é assegurar que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre a procedência do leite importado, permitindo-lhes fazer escolhas conscientes e proteger sua saúde.

A segurança alimentar e a saúde são questões de grande relevância e devem ser protegidas pelo Estado. O direito à informação é um princípio fundamental para os consumidores, garantido pela Constituição Federal e por diversos dispositivos legais, como o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6.º e incisos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**; II - a **educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações**; III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**;(grifou-se)

Esse direito visa proteger os consumidores, permitindo-lhes tomar decisões conscientes e proteger sua saúde e bem-estar.

No caso específico dos produtos lácteos, a informação sobre a origem do leite utilizado na sua produção é essencial para salvaguardar a saúde nutricional dos consumidores. A procedência do leite pode influenciar a qualidade e segurança do produto, uma vez que diferentes países possuem diferentes padrões de produção e controle sanitário, além de que a informação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO  
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC

oportuniza a escolha para aqueles que preferem produtos locais por questões de sustentabilidade, apoio à economia local ou por preferirem produtos frescos e de origem conhecida. Tais direitos fundamentam-se no art. 4.º e incisos do CDC.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. **V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;**(grifou-se)

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão busca garantir que as informações sobre a origem do leite importado sejam precisas e transparentes, permitindo que os consumidores tenham acesso a informações confiáveis e possam fazer escolhas informadas.

O Projeto de Lei está em consonância com os princípios do direito do consumidor, especialmente o princípio da transparência e o princípio da informação adequada e clara. Além disso, busca promover a proteção da saúde e segurança dos consumidores, ao referenciar a origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos.

Diante do exposto, recomenda-se o referido a fim de garantir o direito à informação, permitindo que os consumidores façam escolhas conscientes, protejam sua saúde e promovam a segurança alimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO  
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC

Desta forma, não há dúvidas que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro às garantias e direitos dos consumidores.

É o exame.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei nº. 0442/2023.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**MAÍRA GONÇALVES PEREIRA**

Gerente de Municipalização do Procon Estadual de SC

**DESPACHO:** Referendo o Parecer nº 364/2023/SICOS/PROCON/ASJUR, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3IF5GP80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 18/12/2023 às 15:02:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 19/12/2023 às 10:29:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY5XzE3Nzg2XzlwMjNfM0IGNUdQODA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017769/2023** e o código **3IF5GP80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 63/2023/COJUR/SICOS

Processo SCC 17769/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0442/2023, que “*Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**<sup>1</sup>, e referendado pelo titular da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0442/2023, que *“Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O presente projeto de lei busca introduzir a obrigatoriedade da indicação da origem do leite utilizado na fabricação de produtos lácteos em seus rótulos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Esta proposta se justifica por diversas razões.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a informação como direito básico nas relações de consumo. Neste contexto, é imperativo que os consumidores estejam plenamente cientes da origem dos produtos que consomem, especialmente quando se trata de alimentos. Assim, a proposta visa diretamente a promoção e garantia desse direito fundamental.

Além disso, bem ressalta o PROCON/SC, esta transparência possibilita que os consumidores optem conscientemente por apoiar a produção local, incentivando a concorrência leal entre produtores nacionais e estrangeiros.

Não há dúvida de que a segurança alimentar é outra preocupação que embasa esta proposta.

Em situações de crise alimentar ou contaminação que possam ocorrer em âmbito nacional e/ou internacional, o conhecimento da origem dos alimentos é crucial.

Informar a procedência do leite proporciona ao consumidor a capacidade de decidir pela aquisição ou não do produto em questão, levando em consideração as informações disponíveis sobre a segurança dos alimentos provenientes de determinadas regiões.

Deste modo, a aprovação deste Projeto é essencial para garantir o direito à informação, promover a transparência no mercado, assegurar a segurança alimentar e valorizar a produção local.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0442/2023, que *“Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.



### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>2</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 63/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5S9OR96J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 18/12/2023 às 18:09:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 19/12/2023 às 10:29:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY5XzE3Nzg2XzlwMjNfNfNVM5T1I5Nko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017769/2023** e o código **5S9OR96J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





(Fl. 2 do Ofício nº 117/2023/DEINP/DIDAG/CIDASC)

- VIII - lista de ingredientes e aditivos;
  - IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
  - X - identificação do país de origem;** (grifo nosso)
  - XI - instruções sobre a conservação do produto;
  - XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente;
  - e
  - XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.”
- [...]
- “Art. 486. A importação de matérias-primas e de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:
- I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
  - II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;
  - III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
  - IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e
  - V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.”
- [...]
- Art. 487. A circulação no território nacional de matérias-primas e de produtos de origem animal importados somente deve ser autorizada após:
- I - fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
  - II - reinspeção pela área competente da vigilância agropecuária internacional, exceto nas hipóteses dos art. 482-B e art. 482-C.
- § 1º Após o procedimento de fiscalização, deve ser fornecido documento de trânsito, com base nos elementos constantes do certificado sanitário expedido no país exportador, que deve seguir até o local de reinspeção.

O artigo 443 exige a menção do país de origem, porém, entende-se que a determinação contida neste artigo se aplica para produtos prontos, e não para indicação da matéria-prima utilizada em produtos fabricados no Brasil (caso do leite cru refrigerado ou do leite em pó que será reconstituído para uso, importados).

Os artigos 486 e 487 tratam especificamente sobre matéria-prima importada e as exigências ali contidas tem o objetivo de garantir a qualidade higiênico sanitária da matéria-prima importada.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
**COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

(Fl. 4 do Ofício nº 117/2023/DEINP/DIDAG/CIDASC)

exigida já atualmente nas ações de rotina da fiscalização. Reforçamos que, sob registro na inspeção estadual (SIE/CIDASC), não há laticínios que estejam recebendo leite importado como matéria-prima para fabricação de derivados lácteos.

Destacamos ainda que os órgãos reguladores das informações de rotulagem de produtos de origem animal são a ANVISA e o MAPA, instituições que definem os regulamentos vigentes, bem como as sanções pertinentes. Cabe, irremediavelmente, consulta a estes órgãos para manifestação acerca da proposta.

Este é o parecer.

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*  
Diego Rodrigo Torres Severo  
Diretor de Defesa Agropecuária

*(assinado digitalmente)*  
Alexandra Reali Olmos  
Gestora Estadual do Departamento  
de Produtos de Origem Animal



Código para verificação: **1ONR63Q3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEXANDRA REALI OLMOS** (CPF: 993.XXX.820-XX) em 15/12/2023 às 13:59:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:32:18 e válido até 17/09/2118 - 10:32:18.

(Assinatura do sistema)



**DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO** (CPF: 001.XXX.340-XX) em 15/12/2023 às 14:18:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDgwNTVfODA3MV8yMDIzXzFPTII2M1Ez> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00008055/2023** e o código **1ONR63Q3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de dezembro de 2023.

Senhor Secretário,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer<sup>1</sup> a respeito do Projeto de Lei nº 0442/2023, que “Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalto que a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no **Ofício GPS/DL/0469/2023, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 17711/2023**, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou a outro(s) órgão(s) ou a outra(s) entidade(s), conforme o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, e os respectivos autos encontram-se vinculados aos autos do processo-referência.

Por fim, a manifestação deve ser **encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)**, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e)<sup>2</sup>.

Respeitosamente,

**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos\*

Senhor  
**VALDIR COLATTO**  
Secretário de Estado da Agricultura  
Nesta

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Central de Atendimento do SGP-e, por meio do telefone 0800-6481500.

\*Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523  
Delegação de competência

OF 1420-SCC-DIAL-GEMAT\_SAR



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **91LVG46Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CELLES REGINA DE MATOS** (CPF: 521.XXX.459-XX) em 19/12/2023 às 19:04:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzg1XzlwMjNfOTFMVkc0Nik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2023** e o código **91LVG46Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 1172/2023

Florianópolis, 18 de dezembro de 2023.

Parecer referente ao Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 17768/2023, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0442/2023, que “Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 17711/2023.

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT, disponível nos autos do processo nº SCC 17768/2023, informamos:

A proposta legislativa em questão versa sobre a obrigatoriedade das indústrias catarinenses que produzem produtos lácteos informarem nos rótulos destes e na sua publicidade a origem do leite, quando é importado, destacando a expressão “ESTE PRODUTO UTILIZA LEITE IMPORTADO”. Ainda, o PL dispõe sobre as penalidades que serão impostas à indústria que descumprir com o que foi estabelecido, entretanto se omite em informar para qual autoridade do Estado compete aplicar tais sanções administrativas.

Vale ressaltar que esta proposta estadual acrescenta informações na rotulagem de produtos lácteos importados e também penalidades observadas no art. 2º. Pois bem, há normas pertinentes federais e internacionais (dos países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul), detentoras do tema sobre a importação de produtos de origem animal, não cabendo ao Estado legislar nesta seara, haja vista os argumentos a serem apresentados no decorrer deste parecer.

Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), órgão da administração pública federal direta, dentre outras, mediar acordos internacionais relativos à importação de produtos de origem animal, como por exemplo, o leite e seus produtos lácteos.

<sup>1</sup>Para a importação de produtos de origem animal (POA) requer a autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que avaliará se o produto atende aos requisitos de saúde animal e pública. Quanto aos aspectos de saúde pública, os produtos só poderão ser importados quando: procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil; estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA); estiverem rotulados de acordo com a legislação específica e vierem acompanhados de

---

<sup>1</sup> Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/requerer-autorizacao-de-importacao-de-produtos-de-origem-animal>



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Nesse ensejo, cabe lembrar que as exigências para importação de produtos de origem animal pelo Brasil são definidas no art. 486 do Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal a nível nacional, segundo o qual a importação apenas pode ser autorizada quando os produtos atenderem aos seguintes quesitos:

*I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;*

*II – procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;*

*III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;*

*IV - **estiverem rotulados de acordo com a legislação específica;*** (grifo nosso) e

*V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.*

(...)

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para reconhecimento de equivalência de sistemas de inspeção sanitária de países estrangeiros, de habilitação e de alterações cadastrais de estabelecimentos estrangeiros e de importação de produtos de origem animal.

Ao analisar a justificativa acerca da proposta legislativa em apreço, o autor do PL considera como base a obrigatoriedade de informações claras e transparentes sobre a origem do leite importado em rótulos de produtos lácteos no território catarinense, citando também o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

O presente projeto de lei visa garantir o direito dos consumidores de Santa Catarina a informações claras e transparentes sobre a origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos. A proposta busca assegurar a transparência no mercado de lácteos e promover a confiança dos consumidores, fomentando a concorrência leal e contribuindo para o fortalecimento da indústria de laticínios do Estado.

A informação adequada sobre os produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

Ao analisar os dispositivos acima, depreende-se que o Estado deve promover a defesa do consumidor, sendo que um dos direitos básicos deste é o direito à informação.

Contextualizando a justificativa acima, há normas federais e estaduais, sejam do MAPA e ANVISA/MS, como da vigilância sanitária/SES e do serviço de inspeção estadual/Cidasc/SAR, que tratam especificamente desse tema e que garantem por meio de fiscalização *in loco* o cumprimento do art. 6º do CDO, então vejamos:



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

O Decreto federal nº 9.013/2017 prevê em seu art. 443, além de outras exigências em normas complementares e em legislação específica, que **os rótulos devem conter**, de forma clara e legível:

- I - nome do produto;*
- II - **nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;*** (“Produzido por/Fabricado por ...”) (grifo nosso)
- III - **nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;*** (grifo nosso)
- IV - carimbo oficial do SIF;*
- V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;*
- VI - marca comercial do produto, quando houver;*
- VII - prazo de validade e identificação do lote; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*
- VIII - lista de ingredientes e aditivos;*
- IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;*
- X - **identificação do país de origem;*** (grifo nosso)
- XI - instruções sobre a conservação do produto;*
- XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e*
- XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.”* (grifos nosso)

Como também se vê no seu art. 447, § 2º, o seguinte: “No caso dos produtos *importados*, é permitido o uso de rotulagem impressa, gravada, litografada ou pintada em língua estrangeira, com tradução em vernáculo das informações obrigatórias, desde que sejam atendidos dispositivos constantes em acordos internacionais de mútuo comércio”.

Continuando, o Decreto estadual nº 2.197/2022 também faz referência aos rótulos para os produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção estadual (SIE):

*Art. 439. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro pelo SIE e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados. (...).*

*§ 2º **As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelévels, conforme legislação específica.*** (grifo nosso)

*§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.*

*(...).*

*Art. 441. (...).*

*§ 1º **As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.*** (...). (grifo nosso)

*Art. 442. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, **os rótulos devem conter, de forma clara e legível:*** (grifo nosso)

- I - nome do produto;*
- II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;*
- III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;*
- IV - carimbo oficial do SIE;*
- V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;*
- VI - marca comercial do produto, quando houver;*
- VII - prazo de validade e*



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

identificação do lote; VIII - lista de ingredientes e aditivos; IX - indicação do número de registro do produto no SIE; X - identificação do país de origem; XI - instruções sobre a conservação do produto; XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante. (...).

**Art. 443. Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o responsável pela concessão e o período.** (grifo nosso)

**Art. 444. Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.** . (grifo nosso)

*Parágrafo único.* O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, fatos ou estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve cumprir a legislação específica.

**Art. 445.** As informações constantes nos rótulos de produtos de origem animal devem observar o seguinte:

§ 1º **Fica vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, alusivas à religião, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.** (grifo nosso)

§ 2º Fica vedado o destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 3º Fica vedada a indicação de propriedades medicinais ou terapêuticas. (...).

§ 7º **Poderão constar expressões de qualidade quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico, observado o seguinte:** (grifo nosso)

I - na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata este parágrafo e observado o disposto no § 1º do caput do art. 445 deste Decreto, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição; II - os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro; e III - a veracidade das informações prestadas nos termos do disposto nos incisos I e II deste parágrafo perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

*§ 8º É facultado o uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras, as quais não se enquadram no conceito de expressões de qualidade, nos termos do disposto no inciso XVIII do caput do art. 10 deste Decreto.*

Para finalizar, transcrevemos o seguinte dispositivo do Decreto federal nº 9.013/2017, que estabelece a competência do MAPA para aplicar penalidades às importadoras de produtos de origem animal:

*Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:*

*(...)*

*IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.*  
(grifos nosso)

Diante disso, vimos a existência de normas específicas para rotulagem de produtos de origem animal, nesse caso leite e derivados lácteos, do MAPA e do Estado de Santa Catarina, que constam os regramentos e as penalidades que são ferramentas utilizadas em ações fiscalizatórias pelos órgãos oficiais para salvaguardar a saúde pública, como também garantir o devido cumprimento do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se, portanto, que a nova legislação estadual trata sobre a obrigatoriedade de certa expressão em rotulagem de lácteos **importados**, adentrando na competência legislativa da União.

Após ouvida a Cidasc acerca do PL 442/2023, transcrevemos alguns trechos do Ofício nº 117 2023 DEINP/DIDAG/CIDASC, anexado ao processo SCC 17768/2023:

Uma vez que não pode haver a dupla fiscalização, o órgão estadual competente não poderá fiscalizar o cumprimento dessa determinação nos estabelecimentos com qualquer fiscalização federal ou qualquer fiscalização municipal. Ou seja, a Cidasc como órgão executor da SAR tem autonomia de fiscalizar tão somente aqueles laticínios sob registro na inspeção estadual.

Conforme Decreto Estadual nº 2197/2022:

"Art. 485. A circulação no território estadual de matérias primas e de produtos de origem animal importados somente deve ser autorizada após fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do MAPA."

Ou seja, a Secretaria de Estado da Agricultura, através da Cidasc, fiscaliza o trânsito dos produtos de origem animal nas divisas interestaduais e dentro do território catarinense, a fim de assegurar a manutenção do *status* sanitário dos animais de produção de Santa Catarina, não cabendo autorização e nem a fiscalização de produtos de origem animal importados.

Incluímos neste parecer outro trecho do Ofício nº 117 2023 DEINP/DIDAG/CIDASC, que também vale nossa atenção:



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Considerando o projeto de lei nº 0442/2023, e baseados em sua própria justificativa:

**“Ademais, recentemente ficou constatada uma importação incomum de leite, causando prejuízos para o setor produtivo no Estado e uma perda de renda, arrecadação e promovendo cada dia mais o êxodo rural. A informação clara no produto poderá incentivar os catarinenses a prestigiar os produtores de leite brasileiros.”** (grifo nosso)

Destacamos ainda que os órgãos reguladores das informações de rotulagem de produtos de origem animal são a ANVISA e o MAPA, instituições que definem os regulamentos vigentes, bem como as sanções pertinentes. Cabe, irremediavelmente, consulta a estes órgãos para manifestação acerca da proposta.

Entendemos que o incentivo à publicação do PL 0442/2023 se deu através da iniciativa de reduzir a competitividade com o leite importado, promovendo a oportunidade dos consumidores prestigiarem os produtos lácteos genuinamente catarinenses, corroborando assim com o fortalecimento da cadeia produtiva do leite no estado e do agronegócio no meio rural.

Sendo assim, esta Diretoria concorda com o parecer da Cidasc e sugere coadunamente com esta, no sentido de promover positivamente a motivação do consumo por produtos lácteos brasileiros, alterando a expressão por “ESTE PRODUTO FOI ELABORADO COM LEITE NACIONAL”, tendo em vista que o pleito precisa ser requerido aos órgãos reguladores, que são o MAPA e a ANVISA/MS, e que o uso da expressão nos rótulos seja opcional perante os laticínios brasileiros. Mas se o autor do PL intencionar a motivação do consumo por produtos lácteos catarinenses, ou seja, a nível estadual, a expressão sugerida e a ser opcional perante os laticínios seria “ESTE PRODUTO FOI ELABORADO COM LEITE CATARINENSE”.

**Daniela Carneiro do Carmo**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
*[assinado digitalmente]*

**Deyse Carpes Gomes**  
Gerente de Sanidade Animal  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FZ7Y76T3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 19/12/2023 às 17:06:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 19/12/2023 às 17:44:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CELLES REGINA DE MATOS** (CPF: 521.XXX.459-XX) em 19/12/2023 às 19:14:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzg1XzlwMjNfRlo3WTc2VDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2023** e o código **FZ7Y76T3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 769/23 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 17768/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0442/2023, que “Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

## I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT, de 8 de dezembro de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0442/2023, que “Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0469/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 17711/2023.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina (DDEA) se manifestou acerca do projeto de lei (fls. 12-17), ouvido o Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (fls. 06-11).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete ao órgão jurídico setorial, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0442/2023**, competindo à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Após manifestação do Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (fls. 06-11), a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina emitiu manifestação técnica por meio o Parecer nº 1172/2023 (fls. 12-17), nos seguintes termos:

A proposta legislativa em questão versa sobre a obrigatoriedade das indústrias catarinenses que produzem produtos lácteos informarem nos rótulos destes e na sua publicidade a origem do leite, quando é importado, destacando a expressão “ESTE PRODUTO UTILIZA LEITE IMPORTADO”. Ainda, o PL dispõe sobre as penalidades que serão impostas à indústria que descumprir com o que foi estabelecido, entretanto se omite em informar para qual autoridade do Estado compete aplicar tais sanções administrativas.

Vale ressaltar que esta proposta estadual acrescenta informações na rotulagem de produtos lácteos importados e também penalidades observadas no art. 2º. Pois bem, há normas pertinentes federais e internacionais (dos países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul), detentoras do tema sobre a importação de produtos de origem animal, não cabendo ao Estado legislar nesta seara, haja vista os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

argumentos a serem apresentados no decorrer deste parecer.

Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), órgão da administração pública federal direta, dentre outras, mediar acordos internacionais relativos à importação de produtos de origem animal, como por exemplo, o leite e seus produtos lácteos

Para a importação de produtos de origem animal (POA) requer a autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que avaliará se o produto atende aos requisitos de saúde animal e pública. Quanto aos aspectos de saúde pública, os produtos só poderão ser importados quando: procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil; estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA); estiverem rotulados de acordo com a legislação específica e vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Nesse ensejo, cabe lembrar que as exigências para importação de produtos de origem animal pelo Brasil são definidas no art. 486 do Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal a nível nacional, segundo o qual a importação apenas pode ser autorizada quando os produtos atenderem aos seguintes quesitos:

(...)

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica;

(...)

§2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para reconhecimento de equivalência de sistemas de inspeção sanitária de países estrangeiros, de habilitação e de alterações cadastrais de estabelecimentos estrangeiros e de importação de produtos de origem animal.

Ao analisar a justificativa acerca da proposta legislativa em apreço, o autor do PL considera como base a obrigatoriedade de informações claras e transparentes sobre a origem do leite importado em rótulos de produtos lácteos no território catarinense, citando também o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Contextualizando a justificativa acima, há normas federais e estaduais, sejam do MAPA e ANVISA/MS, como da vigilância sanitária/SES e do serviço de inspeção estadual/Cidasc/SAR, que tratam especificamente desse tema e que garantem por meio de fiscalização in loco o cumprimento do art. 6º do CDO, então vejamos:

O Decreto federal nº 9.013/2017 prevê em seu art. 443, além de outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

exigências em normas complementares e em legislação específica, que os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

(...)

X - identificação do país de origem;

Como também se vê no seu art. 447, § 2º, o seguinte: “No caso dos produtos importados, é permitido o uso de rotulagem impressa, gravada, litografada ou pintada em língua estrangeira, com tradução em vernáculo das informações obrigatórias, desde que sejam atendidos dispositivos constantes em acordos internacionais de mútuo comércio”.

Continuando, o Decreto estadual nº 2.197/2022 também faz referência aos rótulos para os produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção estadual (SIE):

(...)

Para finalizar, transcrevemos o seguinte dispositivo do Decreto federal nº 9.013/2017, que estabelece a competência do MAPA para aplicar penalidades às importadoras de produtos de origem animal:

Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

(...)

IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Diante disso, vimos a existência de normas específicas para rotulagem de produtos de origem animal, nesse caso leite e derivados lácteos, do MAPA e do Estado de Santa Catarina, que constam os regramentos e as penalidades que são ferramentas utilizadas em ações fiscalizatórias pelos órgãos oficiais para salvaguardar a saúde pública, como também garantir o devido cumprimento do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se, portanto, que a nova legislação estadual trata sobre a obrigatoriedade de certa expressão em rotulagem de lácteos importados, adentrando na competência legislativa da União.

(...)

(...) a Secretaria de Estado da Agricultura, através da Cidasc, fiscaliza o trânsito dos produtos de origem animal nas divisas interestaduais e dentro do território catarinense, a fim de assegurar a manutenção do status sanitário dos animais de produção de Santa Catarina, não cabendo autorização e nem a fiscalização de produtos de origem animal importados.

(...)

Entendemos que o incentivo à publicação do PL 0442/2023 se deu através



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

da iniciativa de reduzir a competitividade com o leite importado, promovendo a oportunidade dos consumidores prestigiarem os produtos lácteos genuinamente catarinenses, corroborando assim com o fortalecimento da cadeia produtiva do leite no estado e do agronegócio no meio rural.

Sendo assim, esta Diretoria concorda com o parecer da Cidasc e sugere coadunadamente com esta, no sentido de promover positivamente a motivação do consumo por produtos lácteos brasileiros, alterando a expressão por “ESTE PRODUTO FOI ELABORADO COM LEITE NACIONAL”, tendo em vista que o pleito precisa ser requerido aos órgãos reguladores, que são o MAPA e a ANVISA/MS, e que o uso da expressão nos rótulos seja opcional perante os laticínios brasileiros. Mas se o autor do PL intencionar a motivação do consumo por produtos lácteos catarinenses, ou seja, a nível estadual, a expressão sugerida e a ser opcional perante os laticínios seria “ESTE PRODUTO FOI ELABORADO COM LEITE CATARINENSE”.

Nesse contexto, considerando as ponderações técnicas acima expostas, tem-se que a proposição legislativa já está contemplada em normas específicas para rotulagem de produtos de origem animal, no caso leite e derivados lácteos, do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Estado de Santa Catarina, ressaltando que a expressão sugerida em rotulagem de lácteos importados adentra na competência legislativa da União.

Contudo, em se optando pelo prosseguimento do PL, recomenda-se que sejam consideradas as observações da DDEA da SAR.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina e do Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, conclui-se que a proposição legislativa já está contemplada em normas federais e estaduais.

Em se optando pelo prosseguimento do PL, recomenda-se que sejam consideradas as observações da DDEA da SAR.

É o parecer.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q4L3TC3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 20/12/2023 às 21:15:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzg1XzlwMjNfOVE0TDNUQzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2023** e o código **9Q4L3TC3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1997/2023

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1420/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 17768/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0442/2023, que “Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais a proposição legislativa já está contemplada em normas federais e estaduais.

Em se optando pelo prosseguimento do PL, recomenda-se que sejam consideradas as observações da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
**Valdir Colatto**  
Secretário de Estado

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br) gabinete@agricultura.sc.gov.br





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L3Q1L2T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 21/12/2023 às 11:21:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzg1XzlwMjNfTDNRMUwyVDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2023** e o código **L3Q1L2T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.